



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.980218/2012-79
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-003.552 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de junho de 2023
Assunto CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)
Recorrente FOZ DO RIO CLARO ENERGIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à repartição de origem para que se tomem as seguintes providências: (i) análise dos documentos trazidos aos autos pelo Recorrente, verificando-se se o crédito pleiteado se confirma, sem prejuízo da realização de novas diligências que se mostrarem necessárias à comprovação do indébito e (ii) elaboração de relatório conclusivo contendo os resultados da presente diligência, o qual deverá ser cientificado ao Recorrente, devendo-lhe ser oportunizado o prazo de 30 dias para se manifestar, após o quê os presentes autos deverão retornar a este Colegiado para prosseguimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido na Resolução nº 3201-003.542, de 28 de junho de 2023, prolatada no julgamento do processo 10880.976052/2012-96, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Márcio Robson Costa, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ana Paula Pedrosa Giglio, Tatiana Josefovich Belisário, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues (suplente convocado) e Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em decorrência da decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade manejada pelo contribuinte acima identificado para se contrapor ao despacho decisório da repartição de origem em que não se reconheceu o direito creditório pleiteado e, por conseguinte, não se homologara a compensação declarada, relativamente a crédito da Cofins, em razão do fato

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-003.552 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.980218/2012-79

de que o pagamento informado já havia sido integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação do débito declarado.

Na Manifestação de Inconformidade, o contribuinte requereu, em preliminar, o reconhecimento da nulidade do despacho decisório, por ausência de fundamentação e por falta de justificação da glosa de créditos, e, no mérito, o reconhecimento da integralidade do crédito pleiteado e, consequentemente, a homologação da compensação, aduzindo o seguinte, em síntese:

- a) o crédito pleiteado decorreria do recolhimento indevido da Cofins sob a sistemática cumulativa, quando, em verdade, a sujeição correta era a sistemática não cumulativa, de modo que, sem o apontamento exato das razões que levaram à glosa dos créditos, não era possível verificar a real razão da suposta improcedência do pedido;
- b) a despeito da evidente inexistência de débito sob a sistemática cumulativa, o Requerente procedera a equívocos de preenchimento de suas obrigações acessórias, pois, ao proceder ao preenchimento da DCTF do período de apuração sob comento, ele o fizera como se a apuração fosse cumulativa, a despeito de ter consignado na declaração que a apuração do imposto de renda se dera com base no lucro real, aplicando-se, por conseguinte, a sistemática da Lei nº 10.833/2003;
- c) considerando-se a atividade do Requerente (geração e comercialização de energia), bem como a natureza das receitas registradas em balanço e a apuração demonstrada por meio do Dacon, inexistiu em sua atividade qualquer valor que se submetesse à sistemática cumulativa, de maneira que se encontrava demonstrada a inexistência dos débitos informados;
- d) inexistiu qualquer débito da Cofins sob o código 2172 no período de apuração, encontrando-se qualquer informação nesse sentido na condição de mero erro de fato no preenchimento da DCTF;
- e) a Administração tributária deve se pautar pelo princípio da verdade material, pelo qual, uma vez demonstrada a realidade fática, eventuais erros devem ser desconsiderados, conforme jurisprudência administrativa.

Junto à Manifestação de Inconformidade, o contribuinte trouxe aos autos cópias (i) de documentos societários, (ii) do despacho decisório, (iii) do Dacon, (iv) da DIPJ e (v) do Balancete.

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, fundamentando-se o acórdão nas seguintes premissas: (i) inocorrência de nulidade do despacho decisório, dada a informação nele contida a respeito dos dados apurados e (ii) não retificação da DCTF anteriormente à transmissão da declaração de compensação que pudesse viabilizar validamente a compensação declarada.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário e requereu, em preliminar, a declaração de nulidade do acórdão recorrido por falta de análise dos argumentos de defesa e das provas apresentadas, restringindo-se o fundamento da decisão à falta de retificação da DCTF e, no mérito, o reconhecimento do seu direito, repisando os argumentos de defesa.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de despacho decisório em que não se reconheceu o direito creditório pleiteado e, por conseguinte, não se homologou a compensação declarada, relativamente a crédito da Cofins, em razão do fato de que o pagamento informado já havia sido integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação do débito declarado.

No Recurso Voluntário, o Recorrente pleiteia, em preliminar, a declaração de nulidade do acórdão recorrido por falta de análise dos argumentos de defesa e das provas apresentadas, por restringir o fundamento da decisão à falta de retificação da DCTF.

Inobstante o Recorrente ter razão quanto à falta de análise, por parte do julgador de piso, dos documentos carreados aos autos junto à Manifestação de Inconformidade, tal fato, por si só, não é bastante à declaração de nulidade pretendida, uma vez que, para a autoridade julgadora, a falta de retificação da DCTF anteriormente à transmissão da declaração de compensação inviabiliza a existência jurídica do crédito, pois, no seu entendimento, a compensação pressupõe a existência de um crédito líquido e certo no momento de sua formulação, requisito esse não atendido quando os dados constantes da DCTF presente nos sistemas de dados da Receita Federal levam à conclusão diametralmente oposta.

Isso não significa, contudo, que, embora se admita como possível o fundamento de decidir da DRJ, ele deva ser reproduzido neste voto, pois, nesta instância, há ampla jurisprudência afastando o requisito de prévia retificação da DCTF para fins de aferição da liquidez e certeza do crédito, nas hipóteses em que o interessado instrua os autos com argumentos convincentes e com provas indicativas da verossimilhança do direito postulado, precipuamente quando se está diante de um despacho decisório eletrônico, cuja análise se restringe ao cruzamento dos dados constantes do DARF e da DCTF.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a súmula CARF nº 168, cujo teor é o seguinte: “Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.”

Consultando-se o Dacon original do período de apuração sob comento, constata-se que a atividade do Recorrente é a revenda de bens, tendo sido calculada a contribuição, efetivamente, sob a sistemática não cumulativa, com saldo credor, resultante do desconto de crédito da contribuição apurada, condizente com o crédito pleiteado na Declaração de Compensação.

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-003.552 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.980218/2012-79

Na DIPJ, confirma-se a tributação do imposto de renda com base no lucro real, situação em que o Recorrente se torna obrigado a apurar as contribuições sob a sistemática não cumulativa, *ex vi* do inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833/2003,¹ em que se determina a apuração cumulativa somente em relação aos lucros presumido e arbitrado.

Além disso, o Recorrente carrou aos autos, já na primeira instância, o Balancete do período sob análise, em conformidade com os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972,² documento esse que pode auxiliar em eventual auditoria do crédito.

Logo, considerando que o Recorrente trouxe aos autos elementos de prova e argumentos de defesa que conferem verossimilhança ao seu pleito, os presentes autos merecem ser melhor instruídos.

Diante do exposto, em respeito aos princípios da legalidade e da busca pela verdade material, vota-se por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à repartição de origem para que se tomem as seguintes providências:

a) análise dos documentos trazidos aos autos pelo Recorrente, verificando-se se o crédito pleiteado se confirma, sem prejuízo da realização de novas diligências que se mostrarem necessárias à comprovação do indébito;

b) elaboração de relatório conclusivo contendo os resultados da presente diligência, o qual deverá ser cientificado ao Recorrente, devendo-lhe ser oportunizado o prazo de 30 dias para se manifestar, após o quê os presentes autos deverão retornar a este Colegiado para prosseguimento.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à repartição de origem para que se tomem as seguintes providências: (i) análise dos documentos trazidos aos autos pelo Recorrente, verificando-se se o crédito pleiteado se confirma, sem prejuízo da realização de novas diligências que se mostrarem necessárias à comprovação do indébito e (ii) elaboração de relatório conclusivo contendo os resultados da presente diligência, o qual deverá ser cientificado ao

¹ Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

(...)

II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

² Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-003.552 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.980218/2012-79

Recorrente, devendo-lhe ser oportunizado o prazo de 30 dias para se manifestar, após o quê os presentes autos deverão retornar a este Colegiado para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente Redator